LEI Nº 0.319, DE 10 DE SETEMBRO DE 1.959

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO PARA O FUNCIONAMENTO, NO MUNICÍPIO, DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS.

O Povo do Município de Januária, por seus representantes na Câmara, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O início e encerramento das atividades industriais e comerciais, em seus respectivos estabelecimentos, no município, obedecerão ao seguinte horário:

1º) - Quanto a Indústria em geral:

A) - início às 7:30 horas e fechamento às 17 horas, com intervalo de uma hora e meia para descanso e refeição dos operários;

B) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, declarados estes últimos pelas autoridades competentes, os estabelecimentos permanecerão fechados;

C) - será permitido os trabalhos aos domingos, feriados e dias santos de guarda nos estabelecimentos que se identifiquem as atividades seguintes:

1) - laticínios;
2) - frio industrial;
3) - produção e distribuição de energia elétrica.

§ 1º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra "A" e nos dias citados na letra "B", mediante permissão de autoridade competente e observância do disposto no artigo 4º desta lei.

2º - Quanto ao comércio em geral:

A) - início as 8:00 horas e encerramento as 17:30 horas, nos dias úteis, com intervalo de uma hora e meia para descanso dos empregados;

B) - aos domingos, feriados e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - Observado o disposto no artigo 4º desta lei, o Prefeito Municipal, em portaria, e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis:

A) - até as 20:00 horas, aos sábados;
B) - até as 23:00 horas, do dia 24 a 31 de dezembro.

Art. 2º - O horários dos salões de barbeiro, cabeleireiro e engraxates será o seguinte, nos dias úteis: início às 8:00 horas e encerramento das atividades às 20:00 horas; observados os intervalos de duas horas para o almoço e duas para o jantar.

Parágrafo Único == O encerramento, aos sábados, nas vésperas de feriados e dias santificados, poderá ser feito às 22:00 horas, com observância do artigo 4º.

Art. 3º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar fora do horário fixado para o funcionamento do comércio e indústria os seguintes estabelecimentos:

1º) - Varejista de peixe:

A) - nos dias úteis - das 5:00 às 18:00 horas;
B) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda- das 5:00 às 17:00 horas.

2º) - Varejistas de carnes frescas (açougues):

A) - nos dias úteis - das 5:00 às 18:00 horas;
B) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda- das 5:00 às 17:00 horas.

3º) - Comércio de pão e biscoito (padarias): todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda das 5:00 às 22:00 horas.

4º) - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos: todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda das 5:00 às 19:00 horas.

5º) - Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias):

A) - nos dias úteis - das 8:00 às 22:00 horas;
B) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda- das 8:00 às 20:00 horas, para estabelecimentos que estiverem de plantão,

obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

6º) - Entreposto de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (posto de gasolina): todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda - das 7:00 às 18:00 horas, com faculdade de atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

7º) - Bilhares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda - das 8:00 às 24:00 horas.

8º) - Alugadores de bicicleta e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda - das 7:00 às 20:00 horas.

9º) - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bombonieres: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda - das 7:00 às 24:00 horas.

10º) - Cafés e leiterias: todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda - das 5:00 às 24:00 horas.

11º) - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes): todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda - das 8:00 às 22:00 horas.

12º) - Estabelecimentos e entidades que executam serviço funerário: a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda.

Art. 4º - O funcionamento do comércio fora do horário comum, permitido no parágrafo 2º do artigo 1º, no artigo 2º e o seu parágrafo único e no artigo 3º, números de 1 a 12, desta lei, fica condicionado a expedição de licença especial da Prefeitura e a observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condição e duração do trabalho.

Art. 5º - As infrações resultantes da falta de cumprimento desta lei serão punidas com a multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 6º - A fiscalização da presente lei será feita pelos fiscais e, subsidiariamente, por todos os funcionários da Prefeitura.

Art. 7º - Verificada a infração, a autoridade competente lavrará o respectivo auto, com os esclarecimentos sobre o fato que o motivou, o qual

deverá ser assinado pelo infrator ou por duas testemunhas, caso este se recuse a faze-lo.

Art. 8º - O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa que lhe for imposta, sob pena de ser inscrita e cobrada como dívida ativa.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor dez dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Januária, em 10 de setembro de 1.959.

SÍLVIO BRASILEIRO DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL